



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125391-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes DOROTI PASSOS DE CARVALHO (INVENTARIANTE), ELIZABETH PASSOS DE CARVALHO e IZILDINHA CARVALHO DE OLIVEIRA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51.812.

Agravo de Instrumento nº 2125391-57.2025.8.26.0000.

Agravantes: Doroti Passos de Carvalho e outras.

Adv: Guilherme M. Bispo.

Agravado: O Juízo.

Interessado: Helena Passos de Carvalho (espólio).

Origem: 1ª Vara do Foro de Pompéia.

Juiz(a) Dr(a) Rodrigo Martins Marques.

Processo na origem nº 1009398-37.2020.8.26.0071.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de intimação da Fazenda Estadual para apresentação da certidão de homologação do ITCMD em processo de inventário já sentenciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de intimação da Fazenda para apresentação da certidão de homologação do ITCMD; (ii) a pertinência de resolver a questão no bojo do inventário já encerrado.

III. Razões de Decidir

3. O arrolamento de origem já está encerrado, e a discussão sobre o ITCMD deve ser resolvida nas vias administrativas ou por nova demanda judicial.

4. A intimação da Fazenda nos autos do arrolamento sumário não é pertinente, pois a homologação da partilha não se condiciona ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Questões relativas ao ITCMD devem ser resolvidas extrajudicialmente ou por nova demanda judicial. 2. A homologação da partilha no arrolamento sumário não se condiciona ao recolhimento do ITCMD.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 167 da origem que assim deliberou:

“Indefiro o pedido de intimação da FESP para apresentação da certidão de homologação do ITCMD (fl. 152). Este

inventário seguiu o rito de arrolamento; e já está sentenciado (fls. 110/111). Portanto, a apuração do ITCMD e o fornecimento da certidão de homologação são atos desvinculados do processo, que devem ser resolvidos nas vias administrativas e/ou pela via judicial própria em caso de negativa. Ao arquivo".

Insurge-se a parte agravante, indicando, em síntese, que, conforme documentos acostados às fls. 165/166 da origem, há insistente nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis sobre o ITCMD. Assevera, todavia, que houve a comprovação do recolhimento (fls. 154/164 da origem), mas a agravante tentou de todos os meios administrativo possíveis a certidão de homologação, não logrando êxito. Há, na sua ótica, a patente violação, por parte da FESP, à inteligência da Portaria CAT 15/2003. Defende, assim, que a intimação da Fazenda nos presentes autos atenderia à celeridade e economia necessárias no caso, evitando-se nova judicialização.

Nestes termos, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Respeitada a irresignação recursal, não é o caso de provimento do agravo.

Isso pois, embora a parte agravante insista que não logrou êxito em conseguir a documentação necessária de forma extrajudicial e que a intimação da Fazenda no bojo destes autos tornaria célere a resolução da questão, é crível que o arrolamento de origem já se encontra encerrado, não sendo pertinente qualquer discussão sobre o ITCMD no seu bojo - porquanto, como se sabe, ***"no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN"*** (Tema 1074 STJ).

Eventual óbice encontrado pela parte agravante para a efetivação do seu direito deverá ser superado na via extrajudicial, através de diligências administrativas ou, se o caso, propositura de nova demanda perante o i. Juízo competente - que não aquele da Vara de Família e Sucessões -, na qual se demonstre a negativa ou a inércia da Fazenda na disponibilização dos documentos necessários.

Mais não é preciso dizer.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator